

N.F. N° - 269138.0013/22-6

NOTIFICADO - ITAPAGIPE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.

NOTIFICANTE - JEFFERSON MARTINS CARVALHO

ORIGEM - SAT/COPEC

PUBLICAÇÃO - INTERNET 29/12/2022

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0260-02/22NF-VD

EMENTA: MULTA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADA (EFD). Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Argumentações defensivas desprovidas de fundamentação legal. Mantida a autuação. Infração subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**, Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 03/06/2022, para exigir multa no valor histórico de R\$ 4.534,62, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 016.001.006: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço sem o devido registro na escrita fiscal.

Enquadramento Legal: Artigos 217 e 247 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Tipificação da Multa: Art. 42, inciso IX da Lei 7.014/96.

A Notificada apresenta tempestivamente peça defensiva através de representante com anexos, às fls. 13/18, fazendo um breve histórico da lavratura da Notificação Fiscal.

No mérito, cita que o enquadramento legal utilizado para a Notificação Fiscal reside nos arts. 217 e 247 do RICMS/BA. No que tange ao art.217 do RICMS, este não se aplica à Notificada, vez que se destina, exclusivamente, a empresas optantes pelo regime de Simples Nacional, o que não é o caso. Acerca do art. 247, este dispõe sobre Escrituração Fiscal Digital – EFD, que nesse aspecto, tem-se que, ao contrário do que consta na notificação ora impugnada, a maior parte das operações vinculadas a esta foram devidamente escrituradas.

Salienta que, em que pese a ausência de escrituração em questão, conforme comprovam os documentos anexos, a suscitada obrigação acessória foi cumprida por diversas vias e em diversos momentos, como o lançamento na Escrituração Fiscal Digital – EFD, e outras informações através das DMA's, onde são enviados à SEFAZ/BA todos os dados dos produtos comercializados, cumprindo determinação do art. 255 do RICMS/BA, além de considerar que a própria vendedora dos produtos em tela, informa à SEFAZ a venda do produto a determinado revendedor. Desse modo, resta nítido que, há um excesso de obrigações acessórias, as quais terminam por forçar a prestação das mesmas informações por diversos meios e formas, tornando muitas dessas completamente inócuas e descabidas.

Observa que se trata de mero erro material, onde não houve nenhuma ilicitude, má-fé ou recepção de qualquer vantagem indevida pela Autuada, devendo ser considerada a dificuldade imposta ao contribuinte, em função do complexo preenchimento de informações, onde o sistema estabelecido para tal, por diversas vezes apresenta inconsistência, impossibilitando o

cumprimento da obrigação acessória. Revela-se, assim, apenas um eventual lapso quanto ao preenchimento de informações no sistema, sobretudo quando não evidenciada a má-fé ou a percepção de vantagem indevida.

Cita e transcreve como referência da sua argumentação o art. 112 do Código Tributário Nacional, e o benefício da redução de multas por descumprimento de obrigações acessórias previsto no art. 158 do Decreto Estadual nº 7.629/2009(RPAF), considera que a intenção do legislador na redação dos dispositivos acima transcritos foi, nitidamente, evitar a penalização, desarrazoada, desproporcional e excessiva do contribuinte, obrigando o fisco, quando da apuração, de eventual descumprimento da obrigação principal ou acessória, considerar as circunstâncias em que ocorreram as supostas infrações, além do intuito do infrator e eventuais consequências da infração.

Transcreve diversas ementas do Superior Tribunal da Justiça, do Tribunal de Justiça de São Paulo e Tribunal de Justiça da Bahia sobre o tema.

Ante todo o exposto, requer a Autuada que seja julgado totalmente improcedente a presente Notificação Fiscal, em função dos fundamentos lançados acima, os quais deixam evidente a inocorrência da ausência de escrituração na forma apontada e a total ausência de falta de pagamento de tributo decorrente de eventual descumprimento.

Protesta a Autuada pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, bem como pela juntada posterior de documentos.

Na informação fiscal na folha 22 e 22-V, o Notificante diz que vem esclarecer todos os pontos contestados pela impugnante em sua defesa, redarguindo de forma específica e fundamentada cada questionamento apresentado.

Informa que a impugnante não apresenta qualquer prova de que ao menos uma das notas elencadas no demonstrativo analítico juntado ao lançamento esteja efetivamente registrada. Portanto, não tem qualquer fundamento a sua alegação de que “a maior parte das operações vinculadas a esta foram devidamente escrituradas”.

Ressalta que a infração praticada não é irrelevante, pois o contribuinte quando deixa de prestar as informações exigidas em lei, retira do fisco a possibilidade de exercer seu ofício de fiscalização no interregno temporal no qual é omitida a informação. Também não se verifica falta de proporcionalidade ou razoabilidade na multa aplicada de 1% (um por cento) do valor da nota fiscal, tampouco sua cobrança revela confisco. Se o valor final cobrado acabou sendo elevado, tal fato se deveu ao grande número de infrações cometidas e é proporcional ao agravo.

Quanto ao pedido da aplicação do art.158 do RPAF-BA, esse não vige mais, com a revogação do § 7º do art.42 da Lei 7.014/96 pela Lei nº 14.183, com efeitos a partir de 13/12/19.

De todo o exposto, fica evidente que a defesa não elide a ação fiscal.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar a multa de 1% sobre o valor comercial das notas fiscais não registradas na Escrita Fiscal Digital (EFD) com o valor histórico de R\$ 4.532,62.

Inicialmente, constato que a descrição dos fatos na presente Notificação Fiscal foi efetuada de forma compreensível. Foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada relativamente à irregularidade apurada, não sendo constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, restou evidenciado que a autuação se deu em razão da constatação da falta de registro de Notas Fiscais de entrada na Escrituração Fiscal Digital-EFD.

Na sua defesa a Impugnante entende que a multa aplicada é indevida, alegando que, ao contrário do que consta na notificação ora impugnada, a maior parte das operações vinculadas a esta foram devidamente escrituradas, conforme comprovam os documentos anexos, a suscitada obrigação acessória foi cumprida por diversas vias e em diversos momentos, como o lançamento na Escrituração Fiscal Digital – EFD, e outras informações através das DMAs, onde são enviados à SEFAZ/BA todos os dados dos produtos comercializados, cumprindo determinação do art. 255 do RICMS/BA, além de considerar que a própria vendedora dos produtos em tela, informa à SEFAZ a venda do produto a determinado revendedor.

Na informação fiscal o Notificante contesta a defesa, informa que a impugnante não apresenta qualquer prova de que ao menos uma das notas elencadas no demonstrativo analítico juntado ao lançamento esteja efetivamente registrada. Portanto, não tem qualquer fundamento a sua alegação de que “a maior parte das operações vinculadas a esta foram devidamente escrituradas”.

A obrigatoriedade do lançamento de todas as notas fiscais de entrada do estabelecimento na Escrita Fiscal Digital (EFD) foi instituído por meio do Convênio ICMS 143/2006 de 15 de dezembro de 2006, posteriormente substituído pelo Ajuste SINIEF 02/2009, de 03 de abril de 2009, e Ato COTEPE 09, de 18 de abril de 2008 estando a regulamentação no Estado da Bahia, inserido nos artigos 247 a 253 do RICMS/12, no qual destaco e transcrevo o que está estabelecido no art. 248, sendo que a falta de lançamento é passível de multa, conforme estabelece o art. 42, inciso IX da Lei 7.014/96 que aqui também transcrevo:

Art. 248. A Escrituração Fiscal Digital - EFD é de uso obrigatório para os contribuintes do ICMS inscritos no cadastro estadual, exceto para o microempreendedor individual e para os contribuintes optantes pelo Simples Nacional.

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

IX - 1% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal.

Tal escrituração prevista na forma deste Convênio substituiu a escrituração e impressão dos seguintes livros: Livro Registro de Entradas; Livro Registro de Saídas; Livro Registro de Inventário; Livro Registro de Apuração do IPI; Livro Registro de Apuração do ICMS; documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP; Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque.

Desta maneira, qualquer outra “escrituração”, oficiosa ou paralela que não seja aquela legalmente prevista e com a devida validade jurídica, não se presta a socorrer a defesa, no amparo das suas teses.

Assim, tendo o Notificante embasado o seu trabalho nos arquivos de EFD elaborados e transmitidos pelo sujeito passivo, cabe unicamente a este a responsabilidade sobre os erros e omissões ocorridos, não se podendo amparar ou valer de arquivos que não aqueles legalmente exigidos.

Entendo desta maneira, que a argumentação defensiva não atingiu seu objetivo, apesar de alegar que efetuou todos os lançamentos cobrados na Notificação, não conseguiu apresentar as provas necessárias capazes de elidir a ação fiscal. A multa foi estabelecida pelo descumprimento de obrigação acessória do sujeito passivo, que está obrigado pela legislação vigente, não levando em consideração se não houve ilicitude, má-fé ou recepção de qualquer vantagem indevida pela Autuada.

Quanto ao pedido da aplicação do art.158 do RPAF/BA, não cabe, pois já se encontra revogado desde 01/01/2020.

Art. 158. Revogado.

Nota: O art. 158 foi revogado pelo Decreto nº 19.384, de 20/12/19, DOE de 21/12/19, efeitos a partir de 01/01/20. Redação originária, efeitos até 31/12/19: “Art. 158. As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelas Juntas de Julgamento Fiscal ou pelas Câmaras do CONSEF, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo”.

Desta forma, voto pela **PROCEDÊNCIA** da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância **ÚNICA**, a Notificação Fiscal nº **269138.0013/22-6**, lavrada contra **ITAPAGIPE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA**, devendo ser intimado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$4.534,62** conforme art.42, inciso IX da Lei 7.014/96 e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala virtual das sessões do CONSEF, 13 de dezembro de 2022

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR